

EMENDA ADITIVA 01: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 7º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituído por de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque preestabelecidos pelo Poder Público de forma a atender às necessidades da população.

(...)

III - Tabela Horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

“A” - As linhas, horários e mapas dos itinerários deverão ser disponibilizados em local de fácil acesso no site oficial do Poder Executivo.

EMENDA ADITIVA 02: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 7º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituídos por de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque preestabelecidos pelo Poder Público de forma a atender às necessidades da população.

(...)

IV - Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas;

“A” - Os pontos de embarque e desembarque deverão ser dotados de: cobertura, vedação nas laterais e na parte de trás, calçamento em toda área, iluminação, assentos e placas indicativas das linhas que passam pelo local e respectivos horários.

(...)

EMENDA ADITIVA 03: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 7º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituído por de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque preestabelecidos pelo Poder Público de forma a atender às necessidades da população.

Parágrafo 1º - Os serviços de Transporte Público Coletivo deverão obrigatoriamente contemplar os horários de início e término das aulas dos estabelecimentos de ensino, bem como itinerários dos bairros às Unidades de Saúde.

Parágrafo 2º. Para efeito do disposto no caput, são adotadas as seguintes definições:

I - Linha: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto;

II - Itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III - Tabela Horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

IV - Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas; e

V - Terminal: local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha;

EMENDA MODIFICATIVA 04: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o art. 17 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 17, passando a ter a seguinte redação:

Art. 17 Normas complementares baixadas pelo órgão competente do Poder Público Executivo Municipal estabelecerão as condições da frota quanto aos seguintes itens:

(...)

III - Condições do layout interno, posição de catraca, pintura externa, letreiros, dimensões para disponibilizar publicidade interna e externa, e outros itens julgados necessários para a boa prestação dos serviços.

EMENDA ADITIVA 05: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o art. 15º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 15, passando a ter a seguinte redação:

Art. 15 Além das condições de idade máxima e média, os veículos integrantes da frota deverão atender às seguintes condições específicas:

I - Serem fabricados com a finalidade específica para o transporte de pessoas;

II - Serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente;

III - Possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com roleta mecânica ou sistemas automatizados por roletas eletrônicas;

IV - Serem equipados com ar condicionado.

Parágrafo único: Para efeito do inciso III e IV do “caput”, decreto do executivo ou normas do edital de licitação fixarão as condições e prazos para a instalação de roletas eletrônicas e ar condicionados, bem como suas especificações técnica e operacionais básicas.

EMENDA ADITIVA 06: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o art. 39 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 39, passando a ter a seguinte redação:

Art. 39 As revisões tarifárias serão calculadas pela metodologia Planilha GEIPOT - Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, instituída pela Portaria n.º 644, de 09 de julho de 1993 do Ministério dos Transportes, ou outra com credibilidade nacional, considerados os seguintes aspectos:

(...)

Parágrafo único: A planilha referida no caput deste artigo, deverá obrigatoriamente estar disponibilizada no site oficial do Poder Executivo.

EMENDA ADITIVA 07: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o art. 49 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 49, passando a ter a seguinte redação:

Art. 49 As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos, conforme estabelecido no Anexo I:

I - Advertência: Infrações do grupo A;

II - Multas: Reincidência durante o período de 01 (um) ano das infrações do Grupo A, Infrações dos Grupos B e C;

III - Multa com suspensão de pessoal: Infrações do Grupo D;

IV - Multa com o Recolhimento do Veículo: Infrações do Grupo E;

V - Suspensão da Concessão/Permissão: Infrações do Grupo F;

VI - Cassação: Infrações do Grupo G.

Parágrafo 1º. Os valores de multa a serem aplicados para cada penalidade bem como os valores adicionais por reincidências estão contidos no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo 2º: No interior dos veículos bem como no site oficial do Poder Executivo, deverá ser disponibilizado as infrações e penalidades previstas no ANEXO I.

EMENDA MODIFICATIVA 08 RETIRADA PELOS AUTORES:

Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Para fins da presente Lei, considera-se Transporte Coletivo, o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, no âmbito urbano **municipal**, de caráter diário, acessível a toda população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifas ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA 09: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 2º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros a exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano **municipal**, na forma prevista por esta Lei, consideradas as disposições da Legislação Federal pertinente.

EMENDA ADITIVA 10: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o art. 14 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 14, I, b, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14 Para a operação dos serviços, os veículos que compõe a frota oficial do transporte coletivo deverão atender aos seguintes requisitos com relação a idade da frota:

I - Frota em operação nas linhas urbanas:

a) possuir idade máxima de fabricação de 15 (quinze) anos;

b) possuir idade média de até 8 anos.

EMENDA MODIFICATIVA 11 RETIRADA PELO AUTOR:

Modifica-se o inciso IV do artigo 6º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o inciso IV do artigo 6º do Projeto de Lei nº 157/2018, passando a ter a seguinte redação:

Atr. 6º ...

IV – Integradas: viagens que utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente, em meia tarifa entre terminais e paradas com um veículo circular.

EMENDA MODIFICATIVA 12: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o Art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Para fins da presente Lei, considera-se Transporte Coletivo, o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, no âmbito urbano municipal, de caráter diário, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifa ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA 13: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o Parágrafo Único do artigo 6º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado Parágrafo Único do artigo 6º, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. O Poder Público definirá, por instrumento competente, as

Características operacionais de cada uma das linhas, bem como as condições de integração, após a publicação desta lei e anteriormente ao lançamento do Edital de Licitação do Transporte Público Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA 14: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o artigo 13º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 13º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13 Os veículos são constituídos por ônibus, micro ônibus, van ou similares, motorizado dos deslocamentos propiciados pelo serviço de Transporte Público, cujas características permitem o seu uso coletivo.

EMENDA MODIFICATIVA 15: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o artigo 14º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 14º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14 Para a operação dos serviços, os veículos que compõe a frota oficial do transporte coletivo são, ônibus, micro ônibus e vans, devendo atender aos seguintes requisitos com relação a idade da frota:

EMENDA MODIFICATIVA 16 RETIRADA PELO AUTOR:

Modifica-se o Parágrafo Único do artigo 16º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o Parágrafo Único do artigo 16º, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. A vistoria de que trata o caput será realizada por órgão credenciado no INMETRO/Detran com a periodicidade de 01 (um) ano.

EMENDA MODIFICATIVA 17: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o § 1º e 2º do artigo 18º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o § 1º e 2º do artigo 18º, passando a ter a seguinte redação:

§1º As garagens, mecânica, abastecimento e lavagem deverão ser licenciadas pela autoridade ambiental competente, possuindo a devida Licença de Operação da atividade;

§2º No caso de terceirização dos serviços de lavagem, garagem e mecânica as exigências ambientais são as mesmas especificadas no parágrafo anterior.

EMENDA MODIFICATIVA 18: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o § 2º do artigo 30º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o § 2º do artigo 30º, passando a ter a seguinte redação:

§2º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

EMENDA MODIFICATIVA 19 RETIRADA PELO AUTOR:

Suprime o § 1º e 2º do Art. 31º e os Incisos I e II do § 1º do Art. 32º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica suprimido o § 1º e 2º do Art. 31º e os Incisos I e II do § 1º do Art. 32º que descreve a seguir renomeando dos demais artigos da presente lei:

Art. 31 É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

§1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 32 A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

EMENDA MODIFICATIVA 20 RETIRADA PELO AUTOR:

Modifica-se o § 2º do artigo 37º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o § 2º do artigo 37º, passando a ter a seguinte redação:

§ 2º Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema, ato do executivo com posterior aprovação legislativa municipal e com Parecer do Conselho Municipal de Trânsito poderá, a qualquer momento, alterar a configuração dos setores tarifários.

EMENDA ADITIVA 21: APROVADA POR UNANIMIDADE

Acrescenta-se o Inciso XV ao artigo 20º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica acrescentado o Inciso XV ao artigo 20º, passando a ter a seguinte redação:

XV - O Poder Público estabelecerá no prazo de até 360 dias levantamentos, avaliações e liquidações necessárias para encerramento dos contratos regidos por est Lei.

EMENDA SUPRESSIVA 22: APROVADA POR UNANIMIDADE

Suprime o § 1º e 2º e o Art. 31º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica suprimido o § 1º e 2º e o Art. 31º que descreve a seguir renomeando os demais artigos da presente lei:

Art. 31 É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

§1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

EMENDA MODIFICATIVA 23: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o § 2º do artigo 37º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o § 2º do artigo 37º, passando a ter a seguinte redação:

§ 2º Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema, ato do executivo e com Parecer do Conselho Municipal de Trânsito poderá, a qualquer momento, alterar a configuração dos setores tarifários.

EMENDA ADITIVA 24: APROVADA POR UNANIMIDADE

Acrescenta-se o Parágrafo 2º no Artigo 20º e renomeia o Parágrafo Único para Parágrafo 1º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica acrescentado o parágrafo 2º no Artigo 20º e renomeia o Parágrafo Único para Parágrafo 1º, passando a ter a seguinte redação:

§ 2º - A formação de consórcios deverá obedecer às disposições legais aplicáveis, em especial o disposto no Artigo 33º da Lei Federal nº 8.666/1993 e Artigo 19º da Lei Federal nº 8.987/1995, e a participação sob essa forma deverá obedecer as seguintes condições:

I - Apresentar compromisso, público ou particular, de constituição do Consórcio, subscrito por todos os consorciados, que, além de conter com clareza e precisão a descrição de seu objeto, deverá observar os seguintes requisitos:

a - Denominar o consórcio, a licitação que lhe deu origem, bem como o endereço onde funcionará;

b - Indicar a empresa do consórcio, a qual deverá ser conferida amplos poderes para representar os consorciados no procedimento licitatório e no Contrato, receber, dar quitação, responder administrativamente e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação;

c - Regular a participação de cada consorciado definindo seus compromissos e obrigações em relação ao objeto da presente concorrência, com a indicação da proporção econômica-financeira respectiva, que não poderá ter sua composição ou constituição alterada, ou, de qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da Concedente;

d - Estabelecer o prazo de duração do consórcio, que não poderá ser inferior ao prazo de execução do contrato a ser assumido, ou seja 10 (dez) anos;

e - Estabelecer responsabilidade solidária entre os consorciados, tanto na licitação quanto durante a execução do Contrato;

f - Atender, na íntegra, às disposições do Artigo 33º da Lei Federal nº 8.666/1993;

g - Cada empresa consorciada deverá apresentar individualmente os documentos exigidos nos artigos 28º a 31º da Lei Federal nº 8.666/1993, Título 05 - documentação para habilitação, deste edital, salvo exceções previstas no referido item;

h - Cada empresa consorciada deverá ser formalmente constituída e registrada antes da assinatura do contrato, sendo que o registro deverá ser feito na respectiva Junta Comercial, nos termos da Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/1994, Artigo 32º, II, b, regulamentada pela Instrução Normativa nº 74/1998, do Departamento Nacional de Registros do Comércio -DNRC);

i - O consórcio constituído nos termos do item anterior deverá observar as proporções de participação de cada empresa no consórcio licitante;

j - Em consonância com o disposto no Inciso III, do Artigo nº 33, da Lei Federal nº 8.666/1993, para efeitos de qualificação técnica, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeitos de qualificação econômica-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação.

EMENDA MODIFICATIVA 25: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o Inciso XII, do artigo 20º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o Inciso XII do artigo 20º, passando a ter a seguinte redação:

XII – caução/fiança bancária como garantia de cumprimento do Contrato, a ser efetuada quando da assinatura do mesmo;

EMENDA MODIFICATIVA 26: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o § 5º do artigo 30º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o § 5º do artigo 30º, passando a ter a seguinte redação:

§ 5º Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes nos incisos II do “caput”.

EMENDA MODIFICATIVA 27: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o § 4º do artigo 30º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o § 4º do artigo 30º, passando a ter a seguinte redação:

§ 4º A rescisão é a sanção aplicável por não cumprimento das cláusulas contratuais após concluído o julgamento dos processos administrativos e seus trâmites envolvidos.

EMENDA MODIFICATIVA 28 RETIRADA PELO AUTOR:

Modifica-se o § 1º do artigo 30º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o § 1º do artigo 30º, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º Ocorrendo mútuo acordo entre as partes, a avaliação por eventuais bens reversíveis serão inventariados e avaliados, observado o disposto do contrato de Concessão.

EMENDA MODIFICATIVA 29: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o § 3º do artigo 30º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o § 3º do artigo 30º, passando a ter a seguinte redação:

§ 3º A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

EMENDA MODIFICATIVA 30: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o parágrafo 1º do art. 13º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o parágrafo 1º do art. 13, passando a ter a seguinte redação:

(...)

§1º Compreende-se, para efeito do caput:

I - Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo, e

II - Micro-ônibus, Van ou similar: veículo automotor de transporte coletivo.

(...)

EMENDA MODIFICATIVA 31: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o § 2º do artigo 25 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o § 2º do artigo 25, passando a ter a seguinte redação:

§ 2º Ocorrida a caducidade do contrato, nos termos do §1º, o Poder Concedente, considerado o interesse público, poderá chamar o segundo classificado no Processo Licitatório, desde que o mesmo aceite o valor da tarifa proposta pelo primeiro colocado. A medida serve também para os

demais participantes do processo licitatório. Se mesmos não aceitarem tal medida, deverá ser feito novo Processo Licitatório.

EMENDA MODIFICATIVA 32: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica-se o artigo 36 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o artigo 36, passando a ter a seguinte redação:

Art. 36. A exploração dos Serviços de Transporte Coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais calculadas pelo Poder Público, a serem cobradas dos usuários ou através de subsídios oficiais regulamentados por lei específica.

Parágrafo Único. As tarifas poderão ser pagas em dinheiro ou qualquer outra moeda física ou eletrônica, desde que autorizada pelo Poder Concedente. Preferencialmente um cobrador poderá executar a cobrança da tarifa, devidamente contratado para executar esse tipo de serviço.

EMENDA MODIFICATIVA 33 REJEITADA POR 10 VOTOS CONTRÁRIOS A EMENDA E 04 A FAVOR DA EMENDA:

Modifica-se o artigo 40º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o artigo 40, passando a ter a seguinte redação:

Art. 40. São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo às seguintes pessoas, nas seguintes situações:

I - Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

§1º As isenções referidas no inciso I do caput serão normatizadas em decreto de regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§2º É obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) dos assentos do veículo, com aviso legível, para as pessoas com prioridade definida em legislação específica.

EMENDA SUPRESSIVA 34: APROVADA POR UNANIMIDADE

Suprime o inciso II e renomeia o inciso I em “parágrafo único” do artigo 4 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica suprimido o inciso II e renomeia o inciso I em “parágrafo único” do artigo 4, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4. Considerada a abrangência do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do município, o mesmo é classificado na categoria de:

Parágrafo único: Transporte Urbano: aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano e zonas urbanizadas do município, unindo os bairros ao centro e os bairros entre si.

EMENDA MODIFICATIVA 35: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica o inciso I artigo 5 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o inciso I do artigo 5, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5. O Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas modalidades [...]

I - Transporte Convencional: serviço regular de transporte definido pelo Poder Público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais, podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, e, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido em 8 passageiros em pé por metro quadrado.

EMENDA 36 PREJUDICADA:

Modifica o inciso I artigo 14 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o inciso I do artigo 14, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14. Para a operação dos serviços, os veículos que compõe a frota oficial do transporte coletivo deverão atender aos seguintes requisitos com relação a [...]

I - Frota em operação nas linhas urbanas:

a) possuir idade máxima de fabricação de 10 (dez) anos;

b) possuir idade média da frota de 6 (seis) anos.

EMENDA ADITIVA 37 REJEITADA POR 11 VOTOS CONTRÁRIOS A EMENDA E 03 A FAVOR:

Acrescenta alíneas ao inciso III do artigo 17 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o inciso III do artigo 17, passando a ter a seguinte redação:

Art. 17. Normas complementares baixadas pelo órgão competente do [...]

III - Condições do layout interno, posição de [...]

A) Corrimãos superiores, seguindo as linhas laterais dos bancos, com alças de apoio para pessoas de baixa estatura;

B) Corrimãos com revestimento que não suje as mãos dos usuários;

C) Em cada Linha de bancos, alternando-se à esquerda e à direita,

deverá haver um balaústre que liga o encosto do banco ao corrimão;

D) Nas imediações das portas deverão existir colunas ou apoios para a movimentação interna dos passageiros;

E) Na parte superior aos encostos dos bancos, deverá haver um pega mão próximo ao corredor, para servir aos passageiros em pé;

F) Na parte superior aos encostos dos bancos, deverá haver uma proteção para atenuação de choques de passageiros sentados, sujeitos a frenagens bruscas ou acidentes;

G) Deverão ser reservados e marcados com estofamento diferenciado e maior espaço entre os bancos, 10% (dez por cento) dos assentos a fim de acomodar usuários portadores de necessidades especiais, conforme Decreto Municipal 5.848 de 27 de janeiro de 2003.

EMENDA ADITIVA 38 RETIRADA PELO AUTOR:

Acrescenta os incisos IV e V ao artigo 15 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Acrescenta os incisos IV e V ao artigo 15, passando a ter a seguinte redação:

Art. 15. Além das condições de idade máxima e média, os veículos [...]

IV - O painel deverá ter, além dos itens básicos usuais:

- Tacógrafo
- Manômetro duplo, para dois circuitos de freios;
- Possuir alarmes sonoros e visuais de temperatura do motor e pressão do óleo do motor;
- Possuir alarmes visuais da pressão de ar insuficiente no freio de estacionamento, freio de estacionamento acionado, alternador que não carrega, pressão de ar insuficiente no freio de serviço e temperatura do óleo da caixa automática.
- Computador de bordo;

V - O veículo deverá ser equipado com câmera de vídeo monitoramento, visando maior segurança para os passageiros e funcionários.

EMENDA MODIFICATIVA 39: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica o artigo 19 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o artigo 19, passando a ter a seguinte redação:

Art. 19. A delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo à terceiros será por concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida na Lei e será precedida de licitação na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço da tarifa, a qual fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, a quantidade e tipo de veículo a ser utilizado, o prazo, e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Público, efetivando-se por Contrato Administrativo.

EMENDA MODIFICATIVA 40: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica o artigo 20 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o artigo 20, passando a ter a seguinte redação:

Art. 20. A Concessão para a exploração do Transporte Coletivo dar-se-á mediante concorrência pública do tipo menor preço de tarifa, através de ato convocatório, que estipulará os termos a que os concorrentes se submeterão, de forma integral e irretroatável, observado o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Parágrafo Único. O ato convocatório a que se refere o caput, se trata do Edital de Licitação, que deverá ser tornado público em jornal de grande circulação e no site oficial do Município, sendo que o mesmo indicará no mínimo:

- I - forma de acesso ao Edital;
- II- dia, hora, local e autoridades que receberão as propostas;
- III- condições de participação;
- IV - condições de apresentação das propostas;
- V- critérios de julgamento da licitação;
- VI - descrição do objeto da licitação, contendo necessariamente:
 - a) forma de organização dos serviços a serem contratados;

- b) descrição dos itinerários das linhas com suas respectivas extensões, e quadros de horários mínimos a serem cumpridos;
- c) especificação e quantidade de veículos a serem utilizados; e
- d) condições gerais das garagens e instalações de apoio.

VII - demonstrativo do cálculo tarifário;

VIII - metodologia e periodicidade de reajuste tarifário;

IX - prazo da Concessão/Permissão;

X - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço nos termos do Art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95;

XI - cláusulas de vigência, renovação e revogação;

XII - caução como garantia de cumprimento do Contrato, a ser efetuada quando da assinatura do mesmo;

XIII - prazo para início dos serviços; e

XIV - demais exigências contempladas na Lei Federal nº 8.987/95 e os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

EMENDA ADITIVA 41: APROVADA POR UNANIMIDADE

Acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 49 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica acrescentado o parágrafo terceiro, passando a ter a seguinte redação:

Art. 49. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos [...]

Parágrafo terceiro: que a Concessionária/Permissionária e Autorizatória execute a fixação no interior dos veículos, o telefone da ouvidoria do município de Lajeado, para que o usuário possa fazer denúncias, reclamações e sugestões sobre o serviço prestado ou infrações testemunhadas pelos mesmos.

EMENDA MODIFICATIVA 42 RETIRADA PELO AUTOR:

Modifica-se o artigo 18º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o artigo 18, passando a ter a seguinte redação:

Art. 18 A localização da garagem deve ser dentro do município de Lajeado, e ser utilizada para guarda, conservação, manutenção e inspeção dos veículos que acompanham a frota. O terreno pode ser próprio, arrendado comercialmente ou alugado. A área deve contemplar os seguintes aspectos construtivos:

I - Os projetos e instalações devem estar em conformidade com as posturas e regulamentações municipais, especialmente o Código de Obras, além do Plano Diretor Urbano do Município e as determinações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, além das Legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

II - Deve ser dado tratamento adequado ao layout e às instalações das garagens, de modo a evitar transtornos de ruído, mobilidade urbana, gases e dejetos às áreas circunvizinhas.

III - As instalações hidráulicas das garagens e oficinas devem ter reservatórios de contenção dos efluentes que contenham derivados de petróleo, tais como óleo diesel, lubrificantes e solventes, os quais não podem ser lançados diretamente na rede de esgotos, conforme licença ambiental da autoridade competente.

IV - No caso de terceiros prestarem serviços de abastecimento, lavagem e lubrificação, as exigências ambientais devem ser as mesmas especificadas na licença ambiental da autoridade competente.

V - Oficinas devem ser cobertas, com valas de manutenção.

VI - Escritório com padrão de acabamento normal, construções comerciais. Construção com dois ou mais pavimentos, preferencialmente.

VII - Local fechado e reservado para o almoxarifado.

VIII - Pátio de estacionamento para a frota, devidamente cercado e sinalizado, com dimensão capaz de acomodar todos seus veículos.

IX - Instalação de área de recepção ou guarita e fechamento através de portão ou cancela.

X - Apresentar estudo de impacto de vizinhança.

EMENDA MODIFICATIVA 43: APROVADA POR UNANIMIDADE

Modifica o artigo 16 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 16, passando a ter a seguinte redação:

Art. 16 Os veículos de transporte coletivo, antes de integrarem o serviço regular, serão vistoriados pelo Município ou por órgão credenciado, quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários, sendo as custas da vistoria às expensas dos concessionários/permissionários.

Parágrafo 1º. A vistoria de que trata o caput será realizada por órgão credenciado no INMETRO/Detran com a periodicidade de 06 (seis) meses.

Parágrafo 2º. Após, deverá ser fixado selo de vistoria no veículo, para que seja visível aos usuários e à fiscalização, obedecendo os seguintes requisitos:

I - Deve ser adesivo;

II - Tamanho 10 cm altura x 15 cm largura;

III - Deve conter o ano em que foi feita a vistoria;

IV - Deve contar o brasão do município de Lajeado;

V - Deve conter a placa de veículo;

VI - Deve conter a data até a qual é válida a vistoria;

VII - Deve conter o telefone do Departamento de Trânsito de Lajeado com a inscrição 'Irregularidades, denuncie: (51) 3982-1072';

VIII - Todas as informações citadas nos itens anteriores devem ser visíveis ao público, no anverso do selo/adesivo;

IX - Deve ser afixado no para-brisa do veículo, no lado oposto ao do motorista, canto inferior.